



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.907457/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.986 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria CIDE
Recorrente USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACINAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

Uma vez que a diligência comprovou que o contribuinte recolheu CIDE combustíveis a maior, há que se reconhecer o direito creditório e se homologar o DCOMP.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL (Presidente), SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO, LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, VALCIR GASSEN, MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 39172.31336.070807.1.3.049071, por meio da qual a interessada extinguiu débito fiscal nela informado, valendo-se de um suposto indébito de R\$ 54.764,55 (valor do crédito original na data da transmissão), advindo de DARF com as seguintes características: (a) código de receita: 9331; (b) período de apuração: 31/08/2003; (c) valor total: R\$ 374.420,62; e (d) data de arrecadação: 15/09/2003.

A DRF/Maringá emitiu despacho decisório (fls. 02/05) de não homologação da compensação, pelo fato de que o DARF discriminado na Dcomp fora integralmente utilizado para quitação de débito do mesmo tributo e período de apuração, não restando saldo credor disponível para a compensação pleiteada.

Cientificada em 03/11/2009 (fl. 10), a interessada apresentou, em 02/12/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/13, instruída com os documentos de fls. 14/95, a seguir, no essencial, sintetizada.

Afirma que após examinar seus arquivos "não encontramos qualquer falha na operação que pudesse ter sido a causa da não homologação"; diz que transmitiu DCTF retificadora (em 08/08/2007) na qual teria apresentado o débito real apurado de CIDE-Combustível, relativo ao período de apuração agosto/2003, no montante de R\$ 264.771,73, que retificaria um valor anteriormente informado, de R\$ 374.420,62, que fora recolhido por meio do DARF informado na Dcomp, o que daria suporte ao indébito indicado na referida Dcomp.

Em face do alegado, entende que o valor pago a maior permite a compensação declarada na Dcomp em causa, além de outras que relaciona em sua peça de defesa, pedindo pela reforma do despacho decisório, no sentido da homologação da compensação em litígio.

À fl. 96, despacho da Seort/DRF/Maringá atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

É o relatório."

Ao relatório acima transcrito, acrescento que a DCOMP foi transmitida em 7/8/2007.

A 3ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade integralmente improcedente. O Acórdão nº 06-37.777 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP.

Restando incomprovado o direito creditório, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, o qual foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Por meio da Resolução nº 3202-000.325, de 24/2/2015, decidiram converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, a saber:

"Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida aponta que a Recorrente retificou a DCTF do 3º trimestre de 2003, feita em 08/08/2007, sendo que, ao tempo da emissão do despacho decisório, em 07/10/2009, verifica-se que estava ativa a DCTF retificadora nº 0000.100.2008.61968607, relativa ao 3º trimestre de 2003, que foi recepcionada em 28/01/2008.

Ainda segundo a decisão recorrida, a pagamento de CIDE combustível (código 9331), feito no vencimento, também foi realizado no montante dessa contribuição confessado na DCTF ativa, inexistindo, pois, o alegado pagamento a maior.

A Recorrente, por sua vez, aponta que houve apuração maior de CIDE, no montante de R\$ 109.648,89, já que o valor correto de pagamento deveria ter sido R\$ 264.771,73 e não R\$ 374.420,62, pois a quantidade comercializada foi de 9.052,025 m3 de álcool, e que, por outro lado, não houve retificação da DCTF, porque já havia se passado mais de cinco anos da declaração anterior.

Diante da dúvida existente entre haver ou não crédito em favor da recorrente no montante de acima mencionado, não resta outra alternativa senão converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique junto aos livros fiscais e documentos da Recorrente se realmente houve pagamento a maior de CIDE *vis à vis* a quantidade comercializada de álcool no período anteriormente mencionada, independentemente de nova retificação de DCTF por parte da Recorrente, e produza relatório pormenorizado a fim de confirmar a existência ou não do crédito alegado pela Recorrente.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a fiscalização e Recorrente se manifeste acerca do tema.

É como voto."

A diligência foi realizada. O relatório e a correspondente e tempestiva manifestação da Recorrente encontram-se nos autos, nas fls. 1.771 e 1.772 e 1.777 e 1.778, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Com base em livros contábeis e fiscais, notas fiscais e guias de recolhimento, a diligência identificou as quantidades de álcool hidratado carburante e álcool anidro carburante, comercializadas no mês de agosto de 2003, recalculou o valor da CIDE-Combustíveis incidente e confirmou que a Recorrente efetuou recolhimento a maior, no valor de R\$ 109.648,89 (Relatório de Conclusão de Diligência, fls. 1.771 e 1.772).

Isto posto, voto por reconhecer o direito creditório e homologar a DCOMP nº 39172.31336.070807.1.3.049071, até o limite do crédito apurado.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira